



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Iam-4

Processo nº : 10120.002057/93-68
Recurso nº : 117.547
Matéria : IRPJ – Exs.: 1990 e 1991
Recorrente : SAMAMBAIA HOTEL LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA-DF
Sessão de : 18 de março de 1999
Acórdão nº : 107-05.574

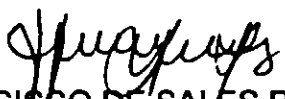
IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA - Caracteriza omissão de receita financeira a correção monetária efetuada a menor decorrente de operações de mútuo realizadas entre controlada e controladora.

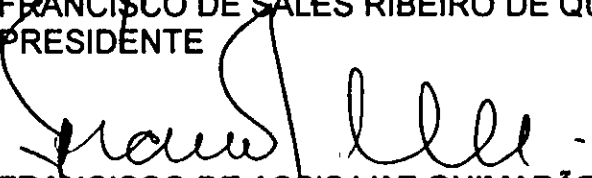
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Os procedimentos decorrentes acompanham o principal, salvo se a exigência fiscal tem como suporte legal norma declarada inconstitucional pelo STF.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMAMBAIA HOTEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10120.002057/93-68
Acórdão nº : 107-05.574

Recurso nº : 117.574
Recorrente : SAMAMBAIA HOTEL LTDA

RELATÓRIO

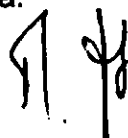
Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão da Sr.ª Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF.

A peça recursal, constante de fls. 498 a 508 diz, resumidamente, o seguinte:

Durante o período objeto da fiscalização, a Recorrente manteve com sua controladora, contrato de mútuo por prazo indeterminado, caracterizado por conta corrente de livre movimentação contínua, sobre cujo saldo fez incluir correção monetária calculada diariamente de acordo com a legislação vigente. Por estar situada no polo credor da operação, configurava-se em sua contabilidade a conta corrente ativa-mútuo, cuja atualização era geradora de receita de variação monetária, sempre regularmente tributada.

Por outro lado, a recorrente era locatária do imóvel de propriedade daquela sua controladora e os alugueres vencidos deveriam ser pagos até o dia vinte do mês subsequente.

Com relação a alegada omissão de receita, o procedimento que a recorrente adotou foi o de, a cada dia trinta ou trinta e um do mês vencido, creditar o valor do respectivo aluguel mensal à conta corrente ativa representativa do mútuo referido, efetuando a baixa do saldo dessa conta em BTNF pelo valor desse indexador naquele dia.



Processo nº : 10120.002057/93-68
Acórdão nº : 107-05.574

Esclarece que em momento algum remeteu a sua controladora mais dinheiro do que devia e a data do dia vinte subsequente tem caráter meramente formal, pois não são datas de pagamento.

Elabora vários demonstrativos, fala que compensação é a exigibilidade recíproca dos créditos para, finalmente, requerer a reforma da decisão de primeira instância.

É o Relatório.



Processo nº : 10120.002057/93-68
Acórdão nº : 107-05.574

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator.

Como muito disse a autoridade julgadora recorrida, tanto o contribuinte quanto o agente fiscal concordam que, nos períodos fiscalizados, a autuada (controlada) manteve com sua controladora - Gonçalves Cruz S.A., contrato de mútuo por tempo indeterminado, caracterizado por conta corrente de livre movimentação contínua, sobre cujo saldo incidia correção calculada diariamente de acordo com o Decreto-Lei n.º 2.065/83.

Constatado, está também, que a controlada fazia remessas de numerário a controladora. A conta corrente CM - Aluguel Gonçalves da Cruz, comprova o alegado.

Como a cada remessa de dinheiro era realizado um lançamento a crédito na conta supra mencionada que, por se tratar de uma conta de movimentação decorrente do contrato mútuo, era automaticamente indexada pelo índice oficial da época. A débito dessa conta, no dia trinta ou trinta e um de cada mês, o contribuinte lançava o aluguel correspondente aquele mês, sendo esta, também, convertido pelo índice oficial da época, ou seja, o BTNFI. A quantidade de BTNFI encontrada era deduzida, no mesmo dia, do saldo credor da referida conta.

Acontece, e nesse ponto estão de acordo contribuinte e fiscal autuante, os recibos de alugueis estão, sempre, com a data de vinte e um do mês subsequente ao mês de competência e, ao contrário do que diz a recorrente não há como se considerar correto o registro de lançamento contábil antes da emissão do comprovante de pagamento sob o fundamento de que os recibos com data do dia vinte e um do mês subsequente ao mês de competência consiste impropriedade de caráter formal.

91.

ff

Processo nº : 10120.002057/93-68
Acórdão nº : 107-05.574

Houve, efetivamente, omissão de receitas financeiras caracterizada pela correção monetária efetuada a menor em operações de mútuo realizada entre controlada e controladora, decorrentes de empréstimos e de pagamentos de alugueis pela fiscalizada, gerando redução indevida do lucro tributável.

É de ser reconhecido que o autuante incorreu em erro no que se refere aos anos-base de 1989 e 1990, porém, a autoridade julgadora de primeira instância já os corrigiu conforme se constata à fls. 490 e 491.

Assim sendo, nenhum reparo merece a decisão recorrida no que se refere ao lançamento do IRPJ.

No tocante aos lançamentos decorrentes, com acerto, a autoridade recorrida já cancelou os lançamentos referentes ao Finsocial e o PIS.

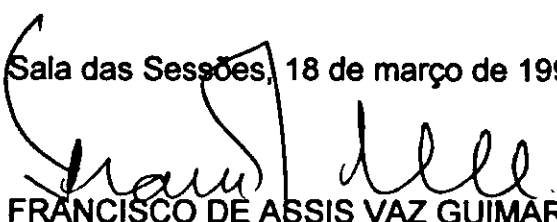
Com relação a Contribuição Social a exigência fiscal acompanha o decidido no processo principal face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

No tocante ao IR Fonte o mesmo é tomado insubsistente face a declaração de inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei n.º 7713/88 pelo E. STF.

Por todo exposto tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo que lhe dou provimento parcial para excluir a exigência fiscal do IR Fonte.

É como voto.

Sala das Sessões, 18 de março de 1999.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES